

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 58/11.7BORQ-B.E1**

**Relator:** CANELAS BRÁS

**Sessão:** 05 Junho 2014

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**BENS RELATIVAMENTE IMPENHORÁVEIS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

## Sumário

Apenas se um bem/saldo de conta bancária de Câmara Municipal estiver especialmente afectado à realização de fins de utilidade pública - a verificar de acordo com as circunstâncias do caso concreto - é que ficará isento de penhora, na previsão do artigo 823.º, n.º 1, do anterior CPC (actual artigo 737.º, n.º 1).

Sumário do relator

## Texto Integral

Acordam os juízes nesta Relação:

A Apelante/Executada "Câmara Municipal de ...", aí com sede na ..., vem interpor recurso da douda sentença que foi proferida em 15 de Novembro de 2013 (ora a fls. 52 a 55 verso), nestes autos de **oposição à penhora**, que havia deduzido no Tribunal Judicial da comarca de Ourique, contra a Apelada/Exequente "P..., Lda.", com sede na ... [correndo a execução por um montante de € 8.417,34 (oito mil, quatrocentos e dezassete euros, trinta e quatro cêntimos)] - decisão que julgando improcedente a oposição, manteve a penhora efectivada sobre os saldos bancários existentes em conta da Executada (com o fundamento que aí vem aduzido de que "*os saldos bancários de que é titular uma Câmara Municipal podem ser penhorados, designadamente numa execução para pagamento de quantia certa, que não assenta numa garantia real*") -, intentando ver agora revogada tal decisão da 1ª instância, e que venha ainda a deferir-se a oposição e a levantar-se a

penhora, alegando, para tanto, em síntese, que a decisão recorrida não fez a aplicação correcta do regime jurídico vertido no artigo 823.º, nº 1, do CPC, porquanto são impenhoráveis esses saldos bancários por estarem afectos à realização de fins de utilidade pública, isto é, tratarem-se de bens “sem os quais a entidade fica impossibilitada de prosseguir o seu escopo”, pelo que, assim, “a penhora efectuada, com a retenção do saldo, implicará que a Recorrente incumpra os compromissos que assumiu em sede judicial com os seus credores, mas igualmente, e mais grave, não consiga, desde logo, proceder ao pagamento dos salários dos seus funcionários, o que implicará cortes nos fornecimentos de materiais e serviços, dada a desconfiança gerada anteriormente junto desses mesmos fornecedores”. É, assim, “inequívoco que o saldo existente naquela conta bancária estava especial e efectivamente afectado à actual realização de fins de utilidade pública do Município”, conclui. “É, ainda, insofismável que a factualidade considerada provada impunha uma decisão que ordenasse o imediato levantamento da penhora sobre aquela conta”. São termos em que deverá a douta sentença recorrida vir agora a ser revogada.

Não foram apresentadas contra-alegações de recurso.

\*

Vêm dados por provados os seguintes factos:

**1)** Foi efectuada penhora de depósito bancário da conta ..., aberta na “Caixa Geral de Depósitos” em nome da Executada.

**2)** A conta bancária sobre a qual recaiu a penhora é uma conta de operações de tesouraria, sendo que a quantia monetária constante da referida conta se destina a entregar à Caixa Geral de Aposentações pelos seus funcionários, a descontos de vencimentos nos salários dos seus funcionários por força de processos judiciais onde foram penhorados vencimentos, a entregar à Direcção-Geral do Tesouro, quando incidem penhoras sobre os vencimentos de trabalhadores.

\*

Ora, a questão que demanda apreciação e decisão da parte deste Tribunal *ad quem* é a de saber se o Tribunal *a quo* decidiu bem pela penhorabilidade dos saldos bancários de uma Câmara Municipal, ou se deveriam os mesmos ter sido considerados impenhoráveis, por se acharem adstritos à realização de fins de utilidade pública do respectivo Município. É isso que *hic et nunc* está em causa, como se extrai das conclusões alinhadas no recurso apresentado.

Nos termos do artigo 823.º, n.º 1, do anterior Código de Processo Civil – mas em vigor à data da penhora e da dedução da presente oposição e, portanto, aplicável ao caso –, “*Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública*”. [No novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, o regime é o mesmo, na previsão do n.º 1 do seu artigo 737.º.]

Porém, afinal, e apesar de vir avisando que não é essa a sua posição, a ora apelante/executada/opoente não deixa de perfilhar – escudando-se nela – a tese de que toda e qualquer conta bancária de que seja titular uma Câmara Municipal é destinada a fins de utilidade pública e, portanto, isenta de penhora.

O que é, de todo, inaceitável, face àquele preceito legal.

Pois que se assim não fosse, não viria, por exemplo, defender, como vem, que é de utilidade pública um desconto no vencimento de um seu trabalhador, ordenado por um Tribunal (podendo também sê-lo, v. g., pelas Finanças ou pela Segurança Social). Esse é um fim de utilidade bem particular dos respectivos credores. E, no entanto, também com base nele, a par de outros, vem a Apelante defender a impenhorabilidade dos saldos das suas contas bancárias, por estarem adstritos a fins de utilidade pública.

Naturalmente, que não foi nada disso que quis o legislador – sob pena de se achar (e blindar) um sistema que acabaria por ser prejudicial para as próprias Câmaras Municipais e para o badalado interesse público, pois que dificilmente, assim, alguém com elas passaria a contratar ou a emprestar-lhes dinheiro.

O sistema é mais um equilíbrio entre o interesse dos credores (afinal, o do próprio comércio jurídico) e o interesse público sério e efectivamente existente, como inculca a utilização, no mencionado preceito, do advérbio *Especialmente* (“... que se encontrem *especialmente* afectados à realização de fins de utilidade pública”). Não é a afetação a um fim de utilidade pública qualquer (como serão praticamente todos aqueles a que procede uma Câmara Municipal), mas que tais bens se encontrem especialmente afetados a um desses fins.

E como é que um valor exequendo de cerca de € 8.500,00 põe em causa tudo aquilo que a Apelante diz que põe? (“*A penhora efectuada, com a retenção do saldo, implicará que a Recorrente incumpra os compromissos que assumiu em*

*sede judicial com os seus credores, mas igualmente, e mais grave, não consiga, desde logo, proceder ao pagamento dos salários dos seus funcionários, o que implicará cortes nos fornecimentos de materiais e serviços, dada a desconfiança anteriormente gerada junto desses mesmos fornecedores”, aduz). Pois se trata apenas de retirar da conta bancária (ela própria o pode fazer voluntariamente) o valor necessário à execução, e a vida da Câmara continua!...*

Pelo que, salva melhor opinião, se constata que, afinal, a douta sentença impugnada decidiu acertadamente a problemática que lhe era colocada, atentos precisamente os contornos do caso concreto, não fazendo a penhora perigar um qualquer tipo de interesse público de relevo, assim dando cumprimento à regra geral da penhorabilidade de todos os bens do devedor (estabelecida no artigo 821.º do C.P.C.), e não havendo nenhum motivo para lhe introduzir a excepção prevista naqueloutro normativo legal (artigo 823.º). [Vide, em apoio da solução por nós propugnada, o Conselheiro Lopes do Rego, no seu “Comentários ao Código de Processo Civil”, volume II, 2ª edição, ano de 2004, anotação II ao artigo 823.º, a páginas 47: aqui se estabelece que “a impenhorabilidade relativa pressupõe que os bens em causa estejam especial e efectivamente afectados à (actual) realização de fins de utilidade pública” (este sublinhado é nosso); e o Conselheiro Eurico Lopes Cardoso, no seu “Manual da Acção Executiva”, da INCM, ano de 1987, página 330: “*as coisas particulares pertencentes aos corpos administrativos, as coisas do seu domínio privado, ao contrário do que sucedia perante o Código de 1876, podem, sem restrições, ser apreendidas para a execução, desde que não estejam afectadas ou aplicadas a fim de utilidade pública*”.]

Razão para que, nesse enquadramento fáctico e jurídico, se deva, agora, manter, intacta na ordem jurídica, a douta sentença da 1ª instância que assim veio a decidir, e improcedendo o presente recurso de Apelação.

E, em conclusão, dir-se-á:

Apenas se um bem/saldo de conta bancária de Câmara Municipal estiver *especialmente* afectado à realização de fins de utilidade pública - a verificar de acordo com as circunstâncias do caso concreto - é que ficará isento de penhora, na previsão do artigo 823.º, n.º 1, do anterior CPC (actual artigo 737.º, n.º 1).

\*

Decidindo.

Assim, face ao que se deixa exposto, acordam os juizes nesta Relação em negar provimento ao recurso e confirmar a douta sentença recorrida.

Custas pela Apelante.

Registe e notifique.

Évora, 05 de Junho de 2014

Mário João Canelas Brás

Jaime de Castro Pestana

Paulo de Brito Amaral